



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02.07.1992
C	Rubrica

580

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-026.741/88-07

mias

Sessão de 10 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.000

Recurso n.º 83.825

Recorrente CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA

Recorrida SUP.REGIONAL DO IAA EM PERNAMBUCO

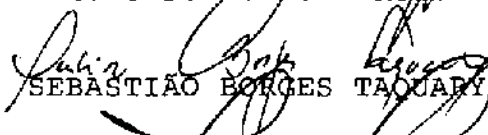
IAA - Contribuição e Adicional. A falta de recolhimento da contribuição e do seu adicional implica a exigência dos acréscimos legais, inclusive da multa de 50%. Reincidência caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

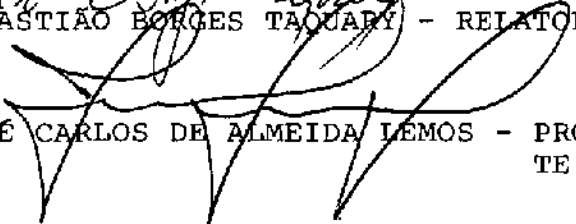
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente).

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

581



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-026.741/88-07

Recurso Nº: 83.825
Acórdão Nº: 202-04.000
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA

R E L A T Ó R I O

Conforme consta das Notificações e do Termo de Verificação de 18.07.88 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 84 a 85, e no período de 1º a 31.05.85.

A notificada não se defendeu nos presentes autos.

A decisão singular (fls. 04) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 50%, considerando a notificada não-reincidente, além do principal e os acréscimos de juros e correção monetária, tudo nos termos do art. 4º e §§ 1º do Decreto nº 62.388, de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Dec-Lei nº 308/67.

Depois de intimada no prazo legal, a notificada interpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário de fls. 08/12, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese que a decisão recorrida viola a Constituição Federal e nega vigência à letra da lei federal, a par de ser absurda a exigência das contribui

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-026.741/88-07

Acórdão nº 202-04.000

ções constantes da peça notificatória, com os acréscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

-segue-

583

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-026.741/88-07

Acórdão nº 202-04.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-03.863, de 09.11.90; 202-02.405, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89 e 201-65.825, de 12.12.89.

Trata-se de não-recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejadores do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de 1º grau, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY